

# PROVIMENTO Nº 3/91

(Provimento 3/91 - Revoga Provimento 2/70, de 1.4.1970 e Provimento 4/70, de 7.5.1970)

Dispõe sobre novas normas a serem adotadas para elaboração do PARECER PRÉVIO, e adota outras providências quanto à tramitação e instrução dos processos de Prestação de Contas dos Municípios. (Publicado no D.O.E. nº 3.548, de 5.7.1991, p. 23)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas Leis, e

**Considerando** o novo ordenamento trazido pelas Constituições Federal e Estadual em matéria municipal;

**Considerando**, ainda, a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o processo decisório relativo a contas municipais e estabelecer diretrizes de acompanhamento da atuação dos órgãos da administração direta e indireta municipal,

## RESOLVE:

Art. 1º - As prestações de contas anuais dos Municípios serão protocoladas no setor competente do Tribunal de Contas, até 31 de março, e distribuídas aos Conselheiros, para efeito de Parecer Prévio, observada a ordem de registro e a antiguidade dos Membros do Plenário.

Art. 2º - Procedida a autuação, o processo será encaminhado pelo Relator à Diretoria de Contas Municipais, para instrução técnica, que poderá, para esse fim, propor diligência externa, à origem, visando a complementação de documentos, esclarecimento de situação e completo saneamento da prestação de contas.

Parágrafo Único - Acatada a proposta de diligência pelo Relator este a promoverá através da Diretoria-geral com prazo máximo de 30 (trinta) dias à origem, devendo, então, a Diretoria de Contas Municipais pronunciar-se, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Encerrada a instrução técnica, o processo de Prestação de Contas será submetido à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, para parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 4º - Recebido o processo, o Relator, entendendo-o devidamente instruído, remetê-lo-á à Diretoria-geral para inclusão em pauta e apreciação do Tribunal Pleno.

Parágrafo Único - Caso constate falhas ou omissões nas Instruções Técnicas e Pareceres, o Relator determinará as diligências necessárias ao seu saneamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Aprovado o Parecer Prévio, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento.

Parágrafo Único - Não sendo aprovado pelo Tribunal a matéria será consubstanciada nos termos do voto da maioria, designando-se, entre

estes, novo Conselheiro para elaboração do respectivo Parecer Prévio, para ulterior aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 6º - Os processos de prestação de contas municipais do exercício financeiro de 1990 e os remanescentes de exercícios anteriores, em tramitação no Tribunal, serão destinados aos Conselheiros, observado critério do artigo 1º.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os de nºs 2/70 e 4/70.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Presidente

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Vice-presidente

NESTOR BAPTISTA - Corregedor-geral

JOÃO FÉDER - Conselheiro

RAFAEL IATAURO - Conselheiro

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador-geral junto ao Tribunal de Contas

